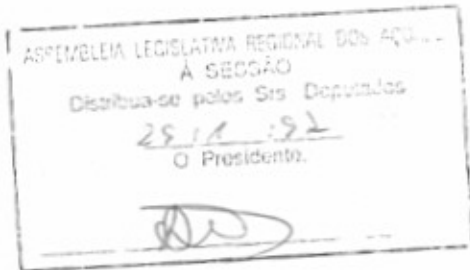




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL



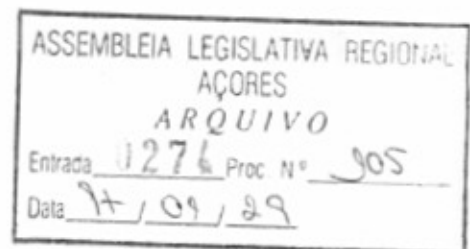
Exmo Senhor
Presidente da Assembleia legislativa
Regional dos Açores

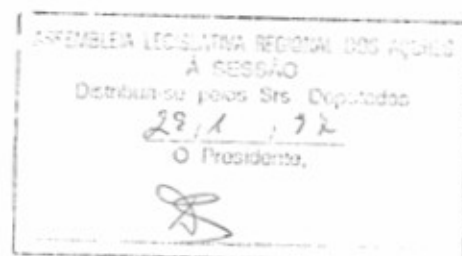
Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis requere-se que seja dado o carácter de urgência e dispensa de exame em Comissão ao Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre a "Alteração ao Decreto Legislativo Regional que Cria os Quadros de Zona Pedagógica" apresentado por todos os Grupos e Representação Parlamentares porque a sua eficácia prática depende da sua imediata apreciação em Plenário.

Horta, Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 1997

Os Deputados Regionais;

Francisco Silva
[Signature]
[Signature]
Paulo Valadao





PROJECTO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE CRIA OS QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

Pelo Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

O Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, veio introduzir algumas alterações naquele Decreto-Lei, sobretudo no que se refere aos candidatos que podem concorrer aos quadros de zona pedagógica e à ordenação dos mesmos em concurso, pelo que se torna de novo necessário proceder à adaptação à Região, de forma a contemplar especificidades próprias, nomeadamente resultantes de carência de pessoal docente em determinadas zonas geográficas e em algumas áreas de docência, permitindo a fixação de professores e contribuindo para a estabilidade e segurança do ensino.

Por outro lado, aquando da feitura do Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março, não foi introduzida a necessária alteração ao n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, sobre a remuneração dos docentes profissionalizados durante o ano em que são providos provisoriamente em quadro de zona pedagógica, de forma a que seja sempre cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprovou o estatuto remuneratório da carreira docente do ensino não superior, o que deverá ser agora contemplado.

Assim, os deputados abaixo-assinados, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 20.º e alínea o) do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresentam à Assembleia Legislativa Regional o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 1º - Na aplicação do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte:

Artigo 2º - Os artigos 5º, 6º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, entendem-se com a seguinte redacção:

Artigo 5º
Candidatos

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior:

1 - Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica.

2 - Professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
- b) Terem obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, nos últimos quatro anos lectivos;
- c) Terem completado até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;
- d) Terem prestado no ano lectivo anterior no mínimo 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.

3 - Professores contratados que, além de serem portadores de habilitação profissional ou própria, tenham obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, e tenham prestado quatro anos de serviço docente na Região Autónoma dos Açores até 31 de Agosto do ano escolar anterior, sem a obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

docência ou áreas disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.

Artigo 6º**Ordenação dos candidatos**

- 1 -
- a)
 - b)
 - c) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação profissional.
 - d) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação própria.
 - e) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação profissional.
 - f) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação própria.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho.

3 -

4 -

Artigo 14º**Vínculo e Remuneração**

1 -

- a)
- b)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - Os docentes a que se refere a alínea b) até à conclusão da profissionalização em exercício são remunerados pelo índices correspondentes à pré-carreira.

Artigo 15º**Afectação**

1 - Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados entre a quinta e a sexta prioridades definidas no artigo 42º daquele diploma.

2 - Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, ordenando até à totalidade as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.

3 - Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acha vinculado, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.

4 -

Artigo 3º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se, porém, aos concursos para colocação de professores que já se encontrem abertos àquela data.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Horta, 28 de Janeiro de 1997

Os Deputados Regionais

Francisco Sousa

~~*[Signature]*~~

Paulo Valadares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Projeto Dec. Leg. Regional</i>
Ass.	<i>Alteração ao DR n.º 574/A de 4 de Maio para criar os quadros de zona pedagógica</i>
Entrada n.º	<i>3/97</i> <i>27/01/97</i>
Arquivo n.º	<i>JOS</i>
O Responsável	
<i>[Signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>1273</i> Proc. N.º <i>JOS</i>
Data	<i>27/01/97</i>